



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000329582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1080626-87.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida VALERIA BUENO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.813

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1080626-87.2024.8.26.0053

Recorrida: Valeria Bueno Batista

Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e outros

Recurso *ex officio* do Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juíza sentenciante: Luiza Barros Rozas Verotti

RECURSO *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O acesso às informações é uma garantia constitucional prevista no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Impetrante que requereu administrativamente a emissão da certidão, mostrando-se injustificada a recalcitrância na expedição. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Mandado de Segurança, interposto contra a r. sentença de fls. 73/75, proferida pela **MM. Juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição postulada pela impetrante.

Não houve recurso voluntário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Refere-se a presente demanda ao direito de obter certidão de validação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

O direito de ter informações particulares é uma garantia constitucional prevista no inciso XXXIII do artigo 5º:

Todos têm direito a receber dos órgãos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Pelos documentos acostados aos autos, a impetrante requereu administrativamente a certidão, fornecendo para tanto a cópia dos documentos necessários, de modo que injustificada a recalcitrância na expedição.

Neste sentido, aliás, tem entendido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO EM OBTER CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA - O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS É PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TODOS TÊM DIREITO A RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES DE SEU INTERESSE PARTICULAR, OU DE INTERESSE COLETIVO OU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

GERAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, RESSALVADAS AQUELAS CUJO SIGILO SEJA IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação nº 1060412-85.2018.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 15/10/2019).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - Demora injustificada da Administração Pública - Ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante - Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF - Sentença de concessão da segurança mantida por seus próprios fundamentos Art. 252 do RITJSP Reexame necessário desprovido. (Apelação nº 1025378-68.2018.8.26.0564, São Bernardo do Campo, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23/09/2019).

Portanto, ilegal a omissão da Fazenda Pública, que não expediu a certidão devida à servidora.

Deste modo, a r. sentença não merece reforma, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator